SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108932 - RJ (2025/0452636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IGUA RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188
		THAIS LEMARCK CARR PORTUGAL SANTIAGO - RJ240947
AGRAVADO	:	REINALDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA - RJ189664

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, sobre cobrança de água sem hidrômetro e aplicação de tarifa mínima.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e fixou ônus sucumbenciais.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, refaturamento de contas e devolução em dobro dos valores pagos a maior, afastando danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar omissão e contradição sobre a repetição em dobro (CPC, art. 1.022, I e II); (ii) saber se é

Documento eletrônico VDA58172310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7b617898-5dfe-4900-8fe8-fc558fc5ed6b

cabível a devolução em dobro à luz do parágrafo único do art. 42 do CDC ante a inexistência de engano justificável; e (iii) saber se o acórdão está em desconformidade com o Tema n. 929 do STJ sobre a repetição do indébito, com fundamento na boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação da Lei n. 14.939/2024, para admitir a comprovação posterior da prorrogação de prazos documentada no processo eletrônico, superando-se a intempestividade.

7. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais.

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre engano justificável.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em consonância com o Tema n. 929 do STJ acerca da repetição em dobro fundada na violação da boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, com a redação da Lei n. 14.939/2024, para admitir a comprovação posterior de suspensão ou prorrogação de prazos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento fático sobre engano justificável. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado ao Tema n. 929 do STJ, acerca da repetição em dobro por violação da boa-fé objetiva. 4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.022, I e II, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 2.465.818/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 15/4/2026; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA58172310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7b617898-5dfe-4900-8fe8-fc558fc5ed6b

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA58172310 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/07/2026 20:36:38
Publicação no DJEN/CNJ de 06/07/2026. Código de Controle do Documento: 7b617898-5dfe-4900-8fe8-fc558fc5ed6b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108932 - RJ (2025/0452636-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	IGUA RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	:	GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
		CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188
		THAIS LEMARCK CARR PORTUGAL SANTIAGO - RJ240947
AGRAVADO	:	REINALDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DA SILVA - RJ189664

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DEVOLUÇÃO EM DOBRO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade.

2. A controvérsia envolve ação de obrigação de fazer cumulada com repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais, sobre cobrança de água sem hidrômetro e aplicação de tarifa mínima.

3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e fixou ônus sucumbenciais.

4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para determinar cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, refaturamento de contas e devolução em dobro dos valores pagos a maior, afastando danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela rejeição dos embargos de declaração sem enfrentar omissão e contradição sobre a repetição em dobro (CPC, art. 1.022, I e II); (ii) saber se é cabível a devolução em dobro à luz do parágrafo único do art. 42 do CDC ante a inexistência de engano justificável; e (iii) saber se o acórdão está em desconformidade com o Tema n. 929 do STJ sobre a repetição do indébito, com fundamento na boa-fé objetiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, na redação da Lei n. 14.939/2024, para

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

admitir a comprovação posterior da prorrogação de prazos documentada no processo eletrônico, superando-se a intempestividade.

7. Não ocorreu ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o Tribunal de origem enfrentou os pontos essenciais.

8. A Súmula n. 7 do STJ veda o reexame do conjunto fático-probatório sobre engano justificável.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão está em consonância com o Tema n. 929 do STJ acerca da repetição em dobro fundada na violação da boa-fé objetiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se o art. 1.003, § 6º, do CPC, com a redação da Lei n. 14.939/2024, para admitir a comprovação posterior de suspensão ou prorrogação de prazos. 2. A Súmula n. 7 do STJ obsta o revolvimento fático sobre engano justificável. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão está alinhado ao Tema n. 929 do STJ, acerca da repetição em dobro por violação da boa-fé objetiva. 4. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.003, § 6º, 1.022, I e II, e 85, § 11; CF, art. 105, III, *a*; CDC, art. 42, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, EAREsp n. 2.465.818/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgados em 15/4/2026; STJ, QO no AREsp n. 2.638.376/MG, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgada em 5/2/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por intempestividade do recurso.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação cível nos autos de ação de condenação em obrigação de fazer

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 394-395):

> Direito do Consumidor. Faturamento a maior. Fornecimento de água. Ausência de hidrômetro. Cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias. Apelação parcialmente provida. 1. Cuida-se de ação na qual o apelante reside em terreno com duas unidades residenciais sob o sistema de pena d"água. 2. Sobre o tema, observa-se que, quando não houver hidrômetro instalado na unidade, como é o caso dos autos, a cobrança do serviço de abastecimento de água deve ser efetuada pela tarifa mínima. É o que dispõe a Súmula 152 TJRJ. 3. Dada às peculiaridades do caso entelado, verifica- se que estamos diante de imóvel residencial formado por duas construções sem hidrômetro instalado e que não vem sendo cobrada a tarifa mínima, como assim é garantido ao consumidor. 4. Assim, a cobrança pela tarifa mínima é a única possibilidade legítima, bem assim a multiplicação pelo número de economias abastecidas por aquela instalação, já que o mínimo se refere a uma unidade habitacional. Precedente desta Corte. 5. Destarte, verifica-se que merece parcial provimento o apelo para julgarem-se parcialmente procedentes os pedidos e determinar-se a cobrança pelo faturamento mínimo multiplicada pelo número de economias, devendo a apelada refaturar eventuais contas vencidas e vincendas não pagas. 6. A devolução dos valores comprovadamente pagos a maior deve ser dobrada. Não há engano justificável da apelada, bem como superada a jurisprudência do STJ no sentido da exigência de prova da má-fé do fornecedor, a devolução deve ser dobrada. 7. Danos morais inexistentes. Efetivamente, não houve suspensão do serviço e tampouco inclusão do seu nome em cadastro restritivo de crédito. Sequer comprova qualquer prejuízo ou consequência concreta, em razão das cobranças 8. Apelação a que se dá parcial provimento.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 478):

> Embargos de Declaração. Embargos desprovidos. 1. Ausência de erro, omissão, contradição ou obscuridade no acórdão. 2. Embargos de Declaração a que se nega provimento.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar omissão e contradição quanto à necessidade de prova de conduta contrária à boa-fé objetiva para repetição em dobro;

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

c) 42, parágrafo único, do CDC, pois tal dispositivo legal prevê que não há devolução em dobro quando presente engano justificável.

Alega ainda ofensa ao Tema n. 929 do STJ, porque o acórdão determinou que a IGUÁ providencie a repetição de indébito dos valores pagos a maior pelo recorrido.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, restabelecendo-se a sentença de improcedência integral. Requer ainda que se determine, subsidiariamente, a devolução simples dos valores eventualmente pagos a maior.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a ação de condenação em obrigação de fazer cumulada com pedidos de repetição do indébito em dobro e de indenização por danos morais. A parte autora pleiteou cobrança do consumo de água com base na tarifa mínima sem multiplicação pelo número de economias, refaturamento das contas vencidas e vincendas, repetição do indébito em dobro e indenização por danos morais.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, revogou a tutela de urgência e condenou a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença, para determinar a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, impor o refaturamento de contas vencidas e vincendas não pagas e fixar a devolução em

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

dobro dos valores comprovadamente pagos a maior, afastando danos morais e estabelecendo sucumbência recíproca e honorários de 10% para cada advogado.

II - Tempestividade

A análise do conhecimento do recurso impõe, inicialmente, a superação do óbice relativo à tempestividade, fundamento central da decisão de inadmissibilidade proferida pela Terceira Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, certificou-se o decurso do prazo recursal, considerando-se que o acórdão que julgou os embargos de declaração na apelação fora disponibilizado em 7/5/2025 e publicado em 8/5/2025, o que estabeleceria, em tese, o dia 29/5/2025 como termo final para a interposição do recurso especial.

Contudo, a concessionária recorrente logrou demonstrar a existência de circunstância excepcional que alterou a contagem do prazo processual. O Tribunal de origem editou o Ato Executivo n. 101/2025, publicado em 4/6/2025, o qual expressamente determinou a prorrogação dos prazos processuais para os autos eletrônicos com início ou vencimento nos dias 28, 29 e 30 de maio, bem como 2 de junho de 2025, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço, ou seja, 3/6/2025. Tal medida decorreu de instabilidades no sistema de processamento de dados daquela Corte, justificando a dilação do prazo para salvaguardar o direito de defesa das partes.

Nesse cenário, verifica-se que o recurso especial foi protocolado em 30/5/2025, data que, embora posterior ao vencimento originário, encontra-se plenamente abrangida pela prorrogação estabelecida pelo ato normativo local. A despeito de a recorrente não ter instruído a peça de interposição com a cópia do referido ato executivo, tal falha não pode mais ser considerada vício formal insanável, tendo em vista a relevante alteração legislativa promovida pela Lei

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

n. 14.939/2024, que modificou a redação do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil.

A nova sistemática processual estabelece que, caso a parte recorrente não comprove a ocorrência de feriado local ou suspensão de expediente no ato da interposição, o tribunal deve determinar a correção do vício formal ou poderá desconsiderá-lo se a informação já constar do processo eletrônico. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo, consolidou o entendimento de que a norma possui aplicação imediata e retroativa aos recursos em curso, inclusive para aqueles interpostos na vigência da regra anterior, privilegiando o princípio da primazia do julgamento de mérito em detrimento de formalismos excessivos.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a comprovação da tempestividade pode ser realizada em momento posterior, especialmente quando a causa da suspensão do prazo é de conhecimento notório ou está documentada no acervo digital do processo. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE FERIADO LOCAL. APLICAÇÃO DA LEI N. 14.939/2024. RECURSO TEMPESTIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de divergência interpostos contra acórdão da Terceira Turma que não conheceu de agravo em recurso especial por intempestividade, em razão da ausência de comprovação de feriado local no ato de interposição do recurso, conforme exigido pelo art. 1.003, § 6º, do CPC.
>
> 2. A parte embargante alegou divergência jurisprudencial sobre a possibilidade de comprovação posterior de feriado local, especialmente quando o feriado é de conhecimento notório ou consta do sistema eletrônico do tribunal de origem. Indicou precedentes para confronto analítico e argumentou que a Lei n. 14.939/2024, que introduziu nova regra sobre feriados locais, deveria ser aplicada aos recursos já interpostos.
>
> 3. O Ministério Público Federal opinou pelo acolhimento dos embargos de divergência, reconhecendo a tempestividade do agravo em recurso especial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se a comprovação de feriado local pode ser realizada em momento posterior à interposição do recurso, especialmente à luz da Lei n. 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

> 5. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 2.638.376/MG, concluiu que a Lei n. 14.939/2024, que introduziu a possibilidade de correção de vício formal ou desconsideração da ausência de comprovação de feriado local caso a informação conste do processo eletrônico, aplica-se também aos recursos interpostos antes de sua vigência.
>
> 6. No caso concreto, a parte recorrente comprovou que o recurso foi interposto dentro do prazo legal, considerando os feriados de carnaval nos dias 20, 21 e 22 de fevereiro de 2023, afastando-se, assim, a intempestividade apontada.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Resultado do Julgamento: Embargos de divergência acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo em recurso especial.
>
> Tese de julgamento: 1. A Lei n. 14.939/2024, que alterou o § 6º do art. 1.003 do CPC, aplica-se também aos recursos interpostos antes de sua vigência, permitindo a correção de vício formal ou a desconsideração da ausência de comprovação de feriado local caso a informação conste do processo eletrônico. 2. A comprovação de feriado local pode ser realizada em momento posterior à interposição do recurso, desde que não haja coisa julgada formal sobre a questão.
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.003, § 6º; Lei n. 14.939/2024.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, QO no AREsp 2.638.376/MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 05.02.2025, DJEN de 27.03.2025. (EAREsp n. 2.465.818/MG, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/4/2026, DJEN de 30/4/2026.)

No caso concreto, a informação sobre a prorrogação dos prazos pelo Ato Executivo n. 101/2025 consta expressamente das razões do agravo e dos documentos que instruem o processo eletrônico, permitindo aferir a tempestividade de forma segura. Assim, afasta-se o óbice da intempestividade, reconhecendo-se que o recurso especial foi manejado dentro do lapso temporal legalmente dilatado pela autoridade judiciária local.

III - Negativa de prestação jurisdicional

A recorrente sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional ao se omitir quanto ao disposto no Tema n. 414 do STJ e na legislação federal que autoriza a cobrança pela tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como sobre a necessidade de demonstração de má-fé para a repetição em dobro do indébito, nos termos do Tema n. 929. Defende ainda a existência de contradição e de violação do princípio da congruência, ao argumento de que a decisão teria concedido provimento jurisdicional em extensão distinta da solicitada pelo autor na petição inicial.

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

Afasta-se, contudo, a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. A Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o julgado. O fato de a decisão ser contrária aos interesses da parte recorrente não caracteriza omissão ou negativa de prestação jurisdicional, desde que os fundamentos adotados sejam suficientes para embasar a conclusão.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, enfrentou especificamente as alegações da concessionária, demonstrando que a condenação ao refaturamento e à repetição em dobro decorreu da análise pormenorizada do regime de pena d'água aplicado ao imóvel do autor. A decisão deixou claro que a abusividade não residia na multiplicação pelo número de economias em si, mas na utilização de uma base de cálculo (45m³) que desrespeitava a faixa mínima de consumo de 0 a 15m³, garantida por lei na ausência de hidrômetro.

O acórdão recorrido, analisando o contexto fático-probatório, dispôs o seguinte (fls. 481-482):

> Conforme já dito, o embargado reside em terreno com duas unidades residenciais sob o sistema de pena d'água, no qual lhe é cobrado um montante fixo de 45m³ multiplicando-se pelo número de economias.
>
> Assevere-se, mais uma vez, não há hidrômetro instalado, de modo que ao cobrar o montante fixo de 45m³, a embargante não está respeitando a tarifa mínima, a qual apresenta faixa de consumo de 0 a 15m³, com multiplicador 1,00.
>
> Destarte, restou cabalmente comprovado que a embargante não vem observando a tarifa mínima aplicável, de acordo com a Súmula 152 TJRJ.

Quanto à alegada ofensa ao princípio da adstrição (arts. 141 e 492 do CPC), o órgão colegiado também se manifestou de forma suficiente, consignando que a decisão acolheu parcialmente a pretensão autoral, ajustando-a aos parâmetros de legalidade que regem o setor de saneamento.

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

Constata-se que o Tribunal de origem proferiu decisão completa e devidamente fundamentada, cumprindo o dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

Esclareça-se que o julgador não está obrigado a repelir todas as teses expendidas pelas partes, bastando que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio. Quando o tribunal de origem decide a matéria de forma coerente, ainda que de modo sucinto ou contrário à tese da parte, não se vislumbra a negativa de prestação jurisdicional.

Assim, "não se reconhecem a omissão e negativa de prestação jurisdicional quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte" (AgInt no AREsp n. 2.037.830/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023).

IV - Art. 42, parágrafo único, do CDC

O TJRJ, com base na prova dos autos, assim decidiu (fl. 400):

> Destarte, verifica-se que merece parcial provimento o apelo para julgarem-se parcialmente procedentes os pedidos e determinar-se a cobrança pelo faturamento mínimo multiplicada pelo número de economias, devendo a apelada refaturar eventuais contas vencidas e vincendas não pagas.
>
> A devolução dos valores comprovadamente pagos a maior deve ser dobrada. Não há engano justificável da apelada, bem como superada a jurisprudência do STJ no sentido da exigência de prova da má-fé do fornecedor, a devolução deve ser dobrada.

Portanto, para infirmar a conclusão do Tribunal de origem quanto ao alegado engano justificável, haveria necessidade de novo exame do conjunto fático-probatório, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

V - Tema n. 929 do STJ

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

O STJ, no julgamento do Tema n. 929, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a seguinte tese:

> A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo.

Nessa linha, como acima mencionado, o Tribunal *a quo* concluiu que a parte ré não se desincumbira do seu ônus de demonstrar o engano justificável.

Portanto, o acórdão se encontra em consonância com o Tema n. 929 do STJ, situação que atrai o óbice da Súmula n. 83 desta Corte.

VI - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 5% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57460621 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 08/06/2026 18:58:24
Código de Controle do Documento: 68190b9c-f8cd-460e-9e02-2e75ddf31d17

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.108.932 / RJ

Número Registro: 2025/0452636-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08094288320248190209 202524511390 8094288320248190209

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: IGUA RIO DE JANEIRO S.A
ADVOGADOS	: GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - RJ095502
	CAIO CESAR PEREIRA COUTO CORREA - RJ205188
	THAIS LEMARCK CARR PORTUGAL SANTIAGO - RJ240947
AGRAVADO	: REINALDO PEREIRA DE ABREU
ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DA SILVA - RJ189664
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58141237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:33:15
Código de Controle do Documento: e84f350e-1e09-471c-8212-a3e33457d9f0